

LEI Nº 2118/2008

*Estatuto e Plano de Cargo Carreira e Salário dos
Profissionais da Educação do Município de Colíder-
MT.*

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	04
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO PLANO.....	04
TÍTULO II - DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	05
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA	05
CAPÍTULO III - DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA	05
Seção I - Da Série de Classe do Cargo de Professor.....	05
Seção II - Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil	06
TÍTULO III - Do Regime Funcional.....	07
CAPÍTULO I - Do Ingresso	07
Seção I - DO CONCURSO PÚBLICO.....	07
CAPÍTULO IV - Das Formas de Provimento.....	08
Seção I - Da Nomeação	08
Seção II - Da Posse.....	09
Seção III - Do Exercício	09
Seção IV - Do Estágio Probatório	09
Seção V - Da Estabilidade	10
Seção VI - Da Readaptação.....	11
Seção VII - Da Reversão	11
Seção VIII - Da Reintegração.....	12
Seção IX - Da Recondução.....	12
Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	12
CAPÍTULO V - Da Vacância.....	13
CAPÍTULO VI - Do Regime de Trabalho.....	14
Seção I- Da Jornada Semanal de Trabalho.....	14

TÍTULO III - Da Movimentação na Carreira.....	15
CAPÍTULO I - Da Movimentação Funcional.....	15
Seção I - DA PROMOÇÃO DE CLASSE.....	15
Seção II - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.....	16
Seção III - Da Remoção.....	16
Seção IV - Da Distribuição.....	17
TITULO IV - Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões.....	17
CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração.....	17
Seção I - Da Licença para Qualificação do Profissional.....	19
Seção II - Das Férias	20
Seção III - Da Licença-Prêmio por Assiduidade.....	20
CAPÍTULO III - Das Concessões e dos Afastamentos.....	21
Seção - Das Concessões.....	21
Seção II - Dos Afastamentos.....	22
CAPÍTULO IV - Do Tempo de Serviço.....	22
Seção VII - Da Aposentadoria	24
CAPÍTULO VI - Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos profissionais da educação básica....	25
Seção I - Dos Direitos Especiais.....	25
Seção II - Dos Deveres Especiais.....	26
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
CAPÍTULO VIII - Das Disposições Transitórias.....	28
CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais.....	29
ANEXO I – Professor.....	30
ANEXO II – Técnico Administrativo Educacional.....	30
ANEXO III – Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil.....	31
ANEXO IV – Ensino Médio não Profissionalizado.....	31
ANEXO V – Educação Básica Incompleta.....	32

Projeto de Lei nº 557/2008

Autoria: Poder Executivo

LEI Nº 2118/2008

“Dispõe sobre a reformulação do Estatuto e Plano de Cargo Carreira e Salário dos Profissionais da Educação do Município de Colíder-MT e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias e do Artigo 39, ambos da Constituição Federal; em atenção ao Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990; e como prevêm os artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, lei nº 11738, de julho de 2008.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO

Artigo 1º. Esta Lei reformula o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação do Município de Colíder-MT, ocupantes do cargo de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil nos termos das Leis 9394/96 e 11494/07, Diretrizes Nacionais de Carreira da Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação e Lei Orgânica do Município de Colíder/MT.

§ 1º. O Plano de Cargo, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica tem por objetivo a eficácia e a valorização dos Profissionais da Educação Básica, mediante:

- I.** Estabelecimento do princípio para o ingresso e desenvolvimento na carreira, mediante título e qualificação dos Profissionais da Educação.
- II.** Estabelecimento de uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada Profissional da Educação, através da qualidade do seu desempenho.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Artigo 2º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica é Constituída de quatro cargos:

- I.** Professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e orientação pedagógica e de direção da Unidade Escolar.
- II.** Técnico Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de escrituração escolar, de multimeios didáticos e outras que exijam formações específicas;
- III.** Apoio Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, vigilância e de transporte,
- IV.** Técnico em Desenvolvimento Infantil: composto de atribuições inerentes as atividades auxiliares e de apoio aos professores no atendimento das crianças nas escolas de Educação Infantil, assegurando o bem estar e o desenvolvimento das mesmas.

CAPÍTULO III
DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Artigo 3º. A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- a)** Classe A – habilitação específica de Nível Médio - Magistério;
- b)** Classe B – graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena;
- c)** Classe C - graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena, mais especialização ao nível de Pós-graduação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;
- d)** Classe D - graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena, mais Mestrado ou Doutorado na área de educação.

§ 2º. Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 (um) a 12 (doze), que constituem a linha vertical de progressão.

Artigo 4º. São atribuições específicas dos Professores:

- I. Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- II. Dar execução ao Plano no que se refere participação na formulação de políticas educacionais da Rede Pública Municipal de Educação Básica;
- III. Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- IV. Controlar e avaliar o rendimento escolar;
- V. Participar de reunião de trabalho;
- VI. Desenvolver pesquisa educacional;
- VII. Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- IX. Cumprir a hora-atividade no âmbito da Unidade Escolar;
- X. Participar de cursos de formação, encontros, seminários e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função;
- XI. Participar do processo de avaliação institucional da Unidade Escolar.

Seção II

Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil

Artigo 5º. A série de classe dos cargos Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

I. Técnico Administrativo Educacional:

- a. Classe A: habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
- b. Classe B: habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
- c. Classe C: habilitação em grau superior com curso de especialização *lato sensu* relacionado à área de habilitação do cargo ou correlata e profissionalização específica;
- d. Classe D: habilitação em curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica;

II. Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil:

- a. Classe A: habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 (um) a 12 (doze) que constituem a linha vertical de progressão.

Artigo 6º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional, e Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica: a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e transporte e, Técnico em Desenvolvimento Infantil o assessoramento aos professores que atua na Educação Infantil:

I. Técnico Administrativo Educacional:

- a) Administração escolar: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins e relatórios relativos ao funcionamento da secretaria da escola e do órgão central da Instituição da Educação Básica;
- b) Multimeios didáticos: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, câmera digital, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial; atuando ainda na orientação de leituras nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II. Apoio Administrativo Educacional:

- a) Nutrição escolar: atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar.
- b) Manutenção da infra-estrutura e transporte: funções de vigilância, segurança, limpeza, transporte e manutenção da infra-estrutura escolar.

III. Técnicos em Desenvolvimento Infantil: auxiliar os professores nas atividades relacionadas ao educar e cuidar da criança.

TÍTULO III

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Artigo 7º. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- b) Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- c) Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 8º. Para ingresso na carreira dos profissionais da educação básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único: O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de abertura do Concurso.

Artigo 9º. O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Parágrafo Único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos profissionais da educação básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Artigo 10. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Artigo 11. De acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, comprovado a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Prefeitura realizará no mínimo a cada 02 (dois) anos, Concurso Público para preenchimento de vagas abertas no Quadro dos profissionais da Educação Básica.

Artigo 12. O concurso público terá a validade até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

CAPÍTULO IV

Das Formas de Provimento

Seção I

Da Nomeação

Artigo 13. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º. A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos da Constituição Federal.

§ 3º. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no artigo 42 desta Lei.

§ 4º. O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo.

Seção II

Da Posse

Artigo 14. Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Artigo 15. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Artigo 16. A posse deverá ser efetuada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º. A requerimento do interessado, por motivo de força maior, ou caso fortuito, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput desse artigo tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o imprevisto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º. No ato da posse o profissional da educação básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constitui o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não do outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 17. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III

Do Exercício

Artigo 18. O exercício é efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o profissional da educação básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Artigo 19. Ao entrar em exercício, o profissional da Educação Básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório conforme a Constituição Federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I. Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Produtividade;
- IV. Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V. Respeito e compromisso com a instituição;
- VI. Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII. Responsabilidade e disciplina
- VIII. Idoneidade moral.

§ 1º. O servidor em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado terá seu estágio probatório suspenso, reiniciando a contagem de tempo ao retorno de suas atividades.

§ 2º. Para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho em que o servidor nomeado deverá obter na média de cinco avaliações a somatória acima de 80% da pontuação total considerada.

Artigo 20. Seis (06) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho de profissional da educação básica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei.

§ 1º. Para avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída comissão paritária, nomeada através de portaria, expedida pela Secretaria Municipal de Educação. Esta, obrigatoriamente será composta por profissionais da Educação Pública Municipal, com estabilidade, sendo integrante nato a Direção e a Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da educação do município, assegurada ampla defesa.

Seção V

Da Estabilidade

Artigo 21. O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Artigo 22. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Artigo 23. Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

Seção VII

Da Reversão

Artigo 24. Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 26. Não Poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Artigo 27. Reintegração é a investidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º. O cargo a que se refere o caput desse artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX

Da Recondução

Artigo 28. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante

Parágrafo Único: encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 29. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 30. Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional do exercício de suas funções, em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º. O Profissional da Educação Básica ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica, em disponibilidade será reconduzido na primeira vaga que ocorrer, considerando a habilitação profissional e equivalência de vencimento ou remuneração, não acarretando prejuízo na sua progressão funcional.

§ 3º. Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente reconduzido o Profissional da Educação Básica posto em disponibilidade.

Artigo 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO V

Da Vacância

Artigo 33. Vacância do cargo público decorrerá de:

- I.** Exoneração
- II.** Demissão;
- III.** Readaptação;
- IV.** Aposentadoria;
- V.** Posse em outro cargo inacumulável;
- VI.** Falecimento.

Artigo 34. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I.** Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II.** Quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono do cargo;
- III.** Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido, salvo os casos previstos em Lei.

Artigo 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I.** A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II.** A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Artigo 36. O regime de trabalho do Profissional da Educação Básica de Colíder/MT será de:

I.30 (trinta) horas de trabalho semanal para os professores;

II.40 (quarenta) horas de trabalho semanal para os demais Profissionais da Educação Básica.

Artigo 37. Fica assegurado a todos os professores o correspondente 33,33% (trinta e três e trinta e três centésimo por cento) de sua jornada semanal de trabalho para horas atividades.

§ 1º. Entende-se por horas atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar, nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no caput deste artigo.

§ 3º. Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político-Pedagógico, aprovado de Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I.Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizada com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II.Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III. Apresentação periódica, para apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV.Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político-pedagógico da escola.

§ 5º. As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre Secretaria Municipal de Educação e o Sindicato da categoria.

Artigo 38. Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de Orientação educacional, direção da Unidade Escolar, coordenador pedagógico, secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo Único. Ao Profissional da Educação Básica que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sobre o respectivo subsídio, a título de compensação, a ser definido na forma da lei.

TÍTULO III

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Artigo 39. A movimentação na carreira dar-se-á em 02 (duas) modalidades:

- I. Por promoção de classe;
- II. Por progressão funcional.

SECÃO I

DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 40. A promoção do Profissional da Educação Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior a que ocupa na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observada o interstício de 03 (três) anos.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 41. O Profissional da Educação Básica Municipal terá direito à progressão de um nível para o outro, imediatamente superior ao que ocupa, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, observado o critério especificado para a avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional, no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas de avaliação processual referida no caput deste artigo incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e a Subsele do SINTEP (Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso) em Colíder.

SEÇÃO III
Da Remoção

Artigo 42. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica a pedido ou por necessidade do ensino, ou por permuta de uma outra unidade de lotação, tudo desde que atenda os interesses da administração, ou por conveniência administrativa sem prejuízo à sua situação funcional.

§ 1º. A remoção proceder-se-á:

- I. A pedido;
- II. Por permuta;
- III. Por motivo de saúde;
- IV. Por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º. A remoção dar-se-á exclusivamente, em época de férias escolares;

§ 3º. A remoção por motivo de saúde dependerá da inspeção médica oficial, comprovado as razões apresentadas pelo requerente;

§ 4º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º. O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova unidade

SEÇÃO IV

Da Distribuição

Artigo 43. Os Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades serão distribuídos mediante:

- I.** Designação;
- II.** Lotação;
- III.** Substituição;
- IV.** Remoção;
- V.** Disponibilidade.

Artigo 44. Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e ou autoridade delegada por ele, determina a unidade ou órgão onde o Profissional da Educação Básica deverá trabalhar temporariamente.

Artigo 45. Lotação é a fixação do profissional da educação na Unidade Escolar.

Artigo 46. A substituição acontecerá, quando convocado e não comparecendo no prazo estipulado na unidade de lotação, de no mínimo 30 (trinta) dias úteis, após designado.

Artigo 47. Cedência é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal coloca o Profissional da Educação Básica, com ou sem vencimento a disposição de entidades ou órgãos, que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Não constitui cedência a investidura em cargo de comissão, na Administração Municipal.

§ 2º. O prazo para cedência, será fixado pelo Chefe do Executivo Municipal atendendo sempre o interesse público.

TITULO IV

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 48. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao profissional pelo efetivo exercício do cargo de Profissional da Educação Básica.

Artigo 49. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de salário fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses. Sendo a data base o mês de março para revisão salarial.

Artigo 50. Os vencimentos previstos aos profissionais da educação corresponderão à jornada de trabalho conforme o artigo 36 (trinta e seis) desta lei. De acordo com as tabelas em anexos.

Artigo 51. Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial do Quadro dos Profissionais da Educação de Colíder/MT, com habilitação em Nível Médio, considerado Magistério para o professor, e de Ensino Médio, mais profissionalização específica, para os funcionários, conforme quadro de correspondência, anexo, I, II e III.

Parágrafo Único. O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Pública Básica será de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos) para o Nível Médio, considerado Magistério para o professor, e de Ensino Médio, mais profissionalização específica, para os funcionários.

Artigo 52. Até a conclusão da profissionalização, garante ao Profissional da Educação Básica, na forma de subsídio, piso de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os que têm Nível Médio. Anexo IV.

Parágrafo Único. Aos profissionais da Educação Básica que não tenha concluído a Educação Básica, garante-se, na forma de subsídio, piso de R\$ 480,00 (quatrocentos oitenta reais). Anexo V.

I. Em relação às classes:

Classes	Coefficientes
A	1,00
B	1,50
C	1,70
D	1,85

II. Em relação às classes:

Classes	Coeficientes
A	1,00

III. Em relação às Classes:

Classes	Coeficientes
A	1,00
B	1,25

IV. Em relação aos níveis:

Níveis	Coeficientes
01	1,00
02	1,05
03	1,10
04	1,15
05	1,21
06	1,27
07	1,34
08	1,40
09	1,47
10	1,55
11	1,62
12	1,71

SEÇÃO I

Da Licença para Qualificação do Profissional

Artigo 53. A licença para qualificação profissional dar-se-á com a prévia autorização do Governo do Município, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efetivos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de pós-graduação, no País ou exterior, se de interesse da administração.

SEÇÃO II

Das Férias

Artigo 54. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I. De 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber:
 - a) 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar;
 - b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

§ 1º. Os profissionais da Educação Básica em exercício fora da Unidade Escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais conforme escala.

§ 2º. É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 55. Independente de solicitação será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Artigo 56. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, nos termos do artigo 79 desta lei , o disposto nesta seção.

Artigo 57. As férias dos Profissionais da Educação Básica poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

SEÇÃO III

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 58. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo.

Parágrafo Único. Para fins de licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

Artigo 59. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Artigo 60. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 61. Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença-prêmio.

CAPÍTULO III

Das Concessões e dos Afastamentos

SEÇÃO I

Das Concessões

Artigo 62. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

- I.** Em licença ou férias nos termos fixados, nesta Lei;
- II.** Cedido, na forma estabelecida nesta Lei;
- III.** Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- IV.** Afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;
- V.** Afastar-se para freqüentar cursos de interesse da coletividade;
- VI.** Afastar-se para realizar estudo ou pesquisa relacionada com educação, desde que haja anuência da autoridade competente.
- VII.** Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- VIII.** Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- IX.** Por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a)** Casamento,
 - b)** Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Artigo 63. Será concedido horário especial ao profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 64. Ao Profissional da Educação Básica estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do profissional da Educação Básica que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Seção II Dos Afastamentos

Artigo 65. Aos profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, do estado ou do distrito Federal, dos municípios, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º. Excetuam-se os profissionais cedidos para:

- I. Para exercer atividades em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;
- II. Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;
- III. Para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º. Os atuais profissionais da educação que se encontrarem, a partir da vigência desta Lei, afastados, cedidos e/ou licença remunerada ou não, legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.

Artigo 66. Na hipótese do inciso III do artigo anterior, o profissional da educação básica não poderá ausentar-se do Município ou do país para estudo ou missão oficial sem a autorização do governo do Município.

§ 1º. O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, fim da missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º. Ao profissional da educação básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Artigo 67. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Artigo 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 69. Além das ausências ao serviço, prevista no artigo 63, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I.** Férias;
- II.** Exercício de cargo em comissão ou de cargos equivalentes em órgão ou entidades dos poderes da União, dos estados, Município e Distrito Federal
- III.** Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV.** Participação no programa de treinamento regularmente instituído;
- V.** Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- VI.** Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII.** Exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito das unidades escolares e de órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII.** Licenças:
 - a)** À gestante, á adotante e à paternidade;
 - b)** Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c)** Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d)** Prêmio por assiduidade;
 - e)** Por convocação para o serviço militar;
 - f)** Qualificação profissional;
 - g)** Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro
 - h)** Licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
 - i)** Desempenho de mandato classista.
- IX.** Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 42 desta lei ;
- X.** Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior conforme disposto em lei específica.

Artigo 70. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I.** O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- II.** O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- III.** O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º. O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

SECÃO VII **Da Aposentadoria**

Artigo 71. Profissional da Educação Básica será aposentado:

- I.** Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;
- II.** Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III.** Voluntariamente:
 - a)** Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b)** Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício serviço em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c)** Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d)** Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de Magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, observará o disposto em lei específica.

Artigo 72. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 73. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 74. O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nesta Lei e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos profissionais da educação básica

SEÇÃO I

Dos Direitos Especiais

Artigo 75. Além do previsto na Legislação em vigor, são normas do integrante do Quadro de profissional da educação básica:

- I.** Receber remuneração de acordo com a classe, o nível, a habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- II.** Ter a seu alcance informações bibliográficas e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica ou pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;
- III.** Opinar sobre as deliberações que afetam as funções da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV.** Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais;
- V.** Oferecer por escrito, críticas relacionadas ao processo educacional de modo que contribua com a organização e eficiência do serviço, propiciando sugestões viáveis que atendam aos princípios coletivos;
- VI.** Ter assegurada igualdade de tratamento profissional, independentemente de regime jurídico a que estiver sujeito.
- VII.** Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;
- VIII.** Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição federal, artigo 5º, incisos V e XII;

IX. Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II

Dos Deveres Especiais

Artigo 76. Aos Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

- I.** Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II.** Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extracurriculares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III.** Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV.** Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V.** Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI.** Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII.** Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- VIII.** Comprometer-se aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX.** Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X.** Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77. A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata este artigo, serão estabelecidos em Lei.

Artigo 78. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato, ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da república.

§1º. Ao profissional da Educação Básica, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal deste Município.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Artigo 79. Em caso de necessidade comprovada, conforme a lei nº 1543 de 03 de dezembro de 2003, poderão ser admitidos servidores temporários na rede Pública Municipal.

§ 1º. A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

§ 2º O servidor contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a habilitação prevista no inciso I e II do § 1º do artigo 4º desta lei de acordo com a jornada de trabalho, tendo por base a classe e nível inicial:

- I.** Em situações emergenciais, onde não houver candidatos habilitados, poderão ser atribuídas ao professor efetivo aulas adicionais, respeitando-se o teto limite de 20 (vinte) horas, permitido em lei, sendo o acréscimo de sua carga horária calculada à base do valor da hora/aula.
- II.** Os contratos temporários para a função de professor que não preencherem os requisitos estabelecidos no artigo 3º parágrafo primeiro alínea a e b desta lei perceberão a remuneração inicial constante do anexo IV.

Artigo 80. É assegurado ao Profissional da Educação Básica, ativo ou inativo, o recebimento do 13º salário integral no mês correspondente à data natalícia.

Artigo 81. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea “ b”, inciso III, do artigo 40 da Constituição da República, será aula exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único. Aplicam-se os dispositivos previstos no artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Artigo 82. O enquadramento dos atuais professores efetivos dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Artigo 83. O enquadramento na Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Colíder dar-se-á da seguinte forma:

I. Para os atuais servidores efetivos, que se encontram lotados na Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta lei :

a) Temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço com subsídio dos Anexos IV e V desta lei ;

b) Definitivamente, na conclusão da profissionalização específica, com subsídios dos Anexos I, II e III desta lei .

II. Os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei, obedecidos às exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

§ 1º. No prazo máximo de 10 (dez) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei.

§ 2º. Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantido pelo Município de Colíder, através de órgão competente.

§ 3º. Para efeito de enquadramento nesta lei dos atuais servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação observar-se-ão os seguintes critérios:

I. Progressão horizontal, correspondente à classe, obedecerá à titulação prevista no art. 6º desta lei ;

II. Progressão vertical, correspondente ao nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta do Município.

§ 4º. Os atuais servidores enquadrados nesta Lei, que não preencham os requisitos exigidos para o enquadramento nos cargos constantes dos incisos II, III e IV do artigo 2º, por não possuírem escolaridade mínima exigida, perceberão subsídio conforme os Anexos IV e V desta lei, garantindo-lhes o enquadramento, ao adquirirem os requisitos de escolaridade exigidos para o respectivo cargo.

Artigo 84. Nos concursos públicos para provimentos de vagas aos cargos da Carreira de Profissionais da Educação Básica, só serão aceitas inscrições de candidatos com as seguintes escolaridades:

I. Professor – Licenciatura Plena;

II. Técnico Administrativo Educacional - Ensino Médio;

III. Apoio Administrativo Educacional - Ensino Médio;

IV. Técnico em Desenvolvimento Infantil – Ensino Médio.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 85. Os efeitos financeiros desta lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Artigo 86. Os profissionais efetivos que ocupam cargos na educação básica municipal terão sua transposição automática para o regime deste Estatuto.

Parágrafo Único - Os profissionais que se julgarem, prejudicados com seu enquadramento, por considerá-lo em desacordo com esta Lei, poderão requerer reconsideração do respectivo ato.

Artigo 87. Os funcionários do Quadro de Profissional da Educação Básica no exercício de suas funções serão enquadrados no prazo máximo de 60 dias, após a vigência desta Lei.

Artigo 88. Esta Lei entra em vigor em data de 01 de março de 2.009, revogada as disposições em contrário, sobretudo a Lei nº 857/1.999.

Gabinete do Prefeito Municipal Colíder, Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro de 2008.

Celso Paulo Banazeski
Prefeito Municipal de Colíder-MT.

ANEXO I - PROFESSOR

CLASSE/NÍVEL		A	B	C	D
1	1,00	712,50	1068,75	1211,25	1318,10
2	1,05	748,12	1122,18	1271,81	1384,00
3	1,10	783,75	1175,62	1332,37	1449,91
4	1,15	819,37	1229,06	1392,93	1515,80
5	1,21	862,12	1293,18	1465,61	1594,90
6	1,27	904,87	1357,31	1538,28	1674,00
7	1,34	954,75	1432,12	1623,07	1766,25
8	1,40	997,50	1496,25	1695,75	1845,30
9	1,47	1047,37	1571,06	1780,53	1937,61
10	1,55	1104,37	1656,56	1877,43	2043,10
11	1,62	1154,25	1731,37	1962,22	2135,32
12	1,71	1218,37	1827,56	2071,23	2254,00

ANEXO II - TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESCOLAR PROFISSIONALIZADO

CLASSE/NÍVEL		A	B	C	D
1	1,00	712,50	1068,75	1211,25	1318,10
2	1,05	748,12	1122,18	1271,81	1384,00
3	1,10	783,75	1175,62	1332,37	3954,30
4	1,15	819,37	1229,06	1392,93	1515,80
5	1,21	862,12	1293,18	1465,61	1594,90
6	1,27	904,87	1357,31	1538,28	1674,00
7	1,34	954,75	1432,12	1623,07	1766,25
8	1,40	997,50	1496,25	1695,75	1845,30
9	1,47	1047,37	1571,06	1780,53	1937,61
10	1,55	1104,37	1656,56	1877,43	2043,10
11	1,62	1154,25	1731,37	1962,22	2135,32
12	1,71	1218,37	1827,56	2071,23	2254,00

**ANEXO III - APOIO ADMINISTRATIVO ESCOLAR E TÉCNICO EM
DESENVOLVIMENTO INFANTIL PROFISSIONALIZADO**

CLASSE/NÍVE L		A
1	1,00	712,50
2	1,05	748,12
3	1,10	783,75
4	1,15	819,37
5	1,21	862,12
6	1,27	904,87
7	1,34	954,75
8	1,40	997,50
9	1,47	1047,37
10	1,55	1104,37
11	1,62	1154,25
12	1,71	1218,37

**ANEXO IV – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL SEM
PROFISSIONALIZAÇÃO**

CLASSE/NÍVE L		A
1	1,00	600,00
2	1,05	630,00
3	1,10	660,00
4	1,15	690,00
5	1,21	726,00
6	1,27	762,00
7	1,34	804,00
8	1,40	840,00
9	1,47	882,00
10	1,55	930,00
11	1,62	972,00
12	1,71	1026,00

**ANEXO V - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E TÉCNICO EM
DESENVOLVIMENTO INFANTIL SEM PROFISSIONALIZAÇÃO**

CLASSE/NÍVE L		A (SEM ENSINO MÉDIO)	B (COM ENSINO MÉDIO)
1	1,00	480,00	600,00
2	1,05	504,00	630,00
3	1,10	528,00	660,00
4	1,15	552,00	690,00
5	1,21	580,80	726,00
6	1,27	609,60	762,00
7	1,34	643,20	804,00
8	1,40	672,00	840,00
9	1,47	705,60	882,00
10	1,55	744,00	930,00
11	1,62	777,60	972,00
12	1,71	820,80	1026,00

LEI Nº 2118/2008 - TABELAS SALARIAIS 30 HORAS
REAJUSTE 11,36% - JANEIRO/2016 (Para anexo I, II, III, IV e V)

Anexo I - Professor					
Nível	Índice	Classe			
		1,00	1,50	1,70	1,85
		A	B	C	D
1	1,00	1602,39	2403,59	2724,07	2964,42
2	1,05	1682,50	2523,77	2860,27	3112,65
3	1,10	1762,62	2643,94	2996,47	3260,86
4	1,15	1842,75	2764,13	3132,67	3409,08
5	1,21	1938,90	2908,34	3296,13	3586,96
6	1,27	2035,04	3052,56	3459,56	3764,82
7	1,34	2147,21	3220,80	3650,24	3972,33
8	1,40	2243,34	3365,03	3813,70	4150,20
9	1,47	2355,52	3533,27	4004,38	4357,70
10	1,55	2483,70	3725,57	4222,30	4594,86
11	1,62	2595,86	3893,81	4412,98	4802,37
12	1,71	2740,09	4110,14	4658,15	5069,17

Anexo II - Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado					
Nível	Índice	Classe			
		1,00	1,50	1,70	1,85
		A	B	C	D
1	1,00	1363,21	2044,83	2317,47	2521,95
2	1,05	1431,37	2147,07	2433,34	2648,06
3	1,10	1499,55	2249,31	2549,21	2774,15
4	1,15	1567,70	2351,56	2665,10	2900,25
5	1,21	1649,49	2474,25	2804,15	3051,57
6	1,27	1731,29	2596,93	2943,20	3202,89
7	1,34	1826,71	2740,07	3105,41	3379,43
8	1,40	1908,52	2862,77	3244,46	3530,74
9	1,47	2003,93	3005,90	3406,70	3707,28
10	1,55	2112,98	3169,49	3592,09	3909,04
11	1,62	2208,42	3312,62	3754,31	4085,58
12	1,71	2331,11	3496,67	3962,89	4312,56

Anexo III – Apoio Administrativo Escolar e Téc. em Desenvolvimento Infantil Profissionalizado		
Nível	Índice	Classe
		A
1	1,00	1363,21
2	1,05	1431,37
3	1,10	1499,55
4	1,15	1567,70
5	1,21	1649,49
6	1,27	1731,29
7	1,34	1826,71
8	1,40	1908,52
9	1,47	2003,93
10	1,55	2112,98
11	1,62	2208,42
12	1,71	2331,11

Anexo IV - Técnico Administrativo Escolar sem Profissionalização		
Nível	Índice	Classe
		A
1	1,00	1147,97
2	1,05	1205,36
3	1,10	1262,76
4	1,15	1320,16
5	1,21	1389,04
6	1,27	1457,92
7	1,34	1538,28
8	1,40	1607,15
9	1,47	1687,52
10	1,55	1779,35
11	1,62	1859,72
12	1,71	1963,03

Anexo V – Apoio Administrativo Escolar e Técnico em Desenvolvimento Infantil sem Profissionalização

Nível	Índice	Classe	
		1,00	1,25
		A	B
1	1,00	918,38	1147,97
2	1,05	964,29	1205,36
3	1,10	1010,22	1262,76
4	1,15	1056,14	1320,16
5	1,21	1111,23	1389,04
6	1,27	1166,35	1457,92
7	1,34	1230,63	1538,28
8	1,40	1285,74	1607,15
9	1,47	1350,02	1687,52
10	1,55	1423,50	1779,35
11	1,62	1487,79	1859,72
12	1,71	1570,44	1963,03



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT**

CNPJ: 15.023.930/00001-38



**Projeto de Lei Complementar nº. 296/2016
Autor: Poder Executivo**

LEI N.º.2882/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ACRESCENTAR O ANEXO VI NA LEI N.º. 2118/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON JOSE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica criado e incluído na Lei n.º. 2118/2008, o Anexo VI, o qual faz parte da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder - MT, 19 de maio de 2016.

**NILSON JOSÉ DOS SANTOS
Prefeito Municipal**



ANEXO VI

Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário – D A I

Símbolo	Vencimento	Pessoal de Carreira (Opcional)	Cargo	Hrs/Sem	Vagas
DAI	R\$ 2.150,00	VB + 70%	Coordenador de Políticas Educacionais	40h	1
DAI	R\$2.000,00	VB + 50%	Coordenador de Educação Fundamental	40h	1
DAI	R\$2.000,00	VB + 50%	Coordenador de Educação Infantil	40h	1
DAI	R\$2.000,00	VB + 50%	Coordenador de Educação do Campo	40h	1
DAI	R\$2.000,00	VB + 50%	Coordenador de Educação Ambiental e Agronegócios	40h	1
DAI	R\$2.000,00	VB + 50%	Coordenador de Secretaria das Escolas Municipais	40h	1
DAI	R\$ 1.200,00	VB + 50%	Chefe de Divisão de Educação Especial	40h	1
DAI	R\$ 1.200,00	VB + 50%	Chefe de Divisão de Educação de Jovens e Adultos	40h	1
TOTAL DE VAGAS					08